



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA,  
RELATOR DO PROCESSO TC 17872/17**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio dos Procuradores abaixo subscritos, em observância à sua missão institucional de defesa da Ordem Jurídica e do Erário, lastreado na independência funcional que o governa, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 129, inciso II, e art. 130, ambos da Constituição Federal, combinados com o art. 27, inciso I da Lei Nacional n.º 8.625/93 e art. 78, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93,<sup>1</sup> oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** em face da Senhora **ROSALIA BORGES LUCAS VICTOR** e do Senhor **LUIZ ALBERTO LEITE**, respectivamente Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande e ex-Secretário da mesma pasta, pelas razões de fato e de direito a seguir declinadas:

---

<sup>1</sup> **Art. 129 (CF/88)** – São funções institucionais do Ministério Público: II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia. **Art. 130 (CF/88)** – Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura. **Art. 27 (Lei 8625/93)** – Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito: I – pelos poderes estaduais ou municipais. **Art. 78 (LC 18/93)** – Competem ao Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições: I – promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário.



## **I - DOS FATOS:**

O **Processo TC 17872/17** destina-se ao exame de legalidade de Termo Aditivo ao contrato 2.07.001/2017, materializado em 05.12.2017 pelo ex-gestor antes nominado.

O referido ajuste teve por objeto a *contratação de empresa especializada em exploração de espaços públicos nas áreas destinadas à realização do evento 'O MAIOR SÃO JOÃO DO MUNDO – EDIÇÃO 2017', através de prospecção, intermediação e captação de recursos por meio da comercialização de cotas de patrocínio e apoio financeiro nas áreas cultural, artística e social, incluindo a montagem e desmontagem das estruturas do evento e dos camarotes.*

Instada a se manifestar a respeito da matéria, a Auditoria deste Tribunal assinalou que:

Ao prorrogar o contrato por mais 12 meses e acrescentar o valor de R\$ 2.990.000,00 (100% do valor contratado) ao valor inicialmente contratado, um serviço que já foi integralmente executado neste exercício de 2017, a Administração está estabelecendo que os serviços contratados apresentam características de serviços que são executados de forma contínua, que para esta Auditoria não é o caso [...]. Para esta Auditoria, os serviços contratados [...] não possuem qualquer caráter de similaridade com serviços contínuos, uma vez que não se coadunam com as características determinadas na jurisprudência do TCU, ademais não se pode enquadrar como contínuo um serviço cujo objeto foi determinado especificamente para realização naquele exercício de 2017, com características singulares em cada evento em que é realizado, tais como: atrações artísticas, captação de recursos, empresas patrocinadoras, projetos cenográficos, etc. Também não se pode inferir que um contrato para realização de um evento relacionado a uma festa junina, que só ocorre uma vez ao ano, durante um período determinado, possua características de essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente, como define o TCU, ou que a interrupção desses serviços possam comprometer a continuidade dos serviços públicos prestados pela Administração (**Trechos do Relatório Inicial, fls. 22/27 do Processo TC 17872/17**).

Dessa maneira, a presente Representação tem por escopo demonstrar a ausência de legalidade quando da feitura do Termo Aditivo citado, sobretudo pela



inexistência, no caso, dos requisitos normativos descritos no art. 57, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/93, o qual foi indevidamente utilizado como fundamento para a prática da prorrogação contratual, bem como para fixar a responsabilidade financeira do representado, conforme abaixo exposto.

Ademais, a presente Representação tem por objetivo evitar que haja nova celebração de aditivos para os eventos dos próximos anos, embasados no mesmo dispositivo utilizado para fundamentar a primeira prorrogação contratual.

## **II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Como visto acima, o Administrador Público procurou legitimar a realização do Termo Aditivo em questão com lastro no art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93. No entanto, o contrato entabulado não permite o uso do aludido dispositivo para a prorrogação efetivada, porquanto o serviço/atividade adquirido pela Administração Pública de Campina Grande não se amolda ao figurino legal, ou seja, não se insere na contextura de serviço contínuo.

É sabido que o serviço de fornecimento diferido é todo aquele que não pode ser interrompido, sem solução de continuidade, até o seu exaurimento, sob pena de comprometimento do próprio interesse público ou da atividade administrativa, situando-se neste contexto, por exemplo, os **serviços de limpeza, conservação e manutenção periódica de equipamentos nas repartições públicas, vigilância, segurança, transportes de valores, cargas e estudantes da rede pública de ensino, fornecimento de alimentação em presídios e hospitais públicos**, etc.

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é a sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que a sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.



Logo, a contratação de empresa privada para executar as medidas globais necessárias à realização de festividade conhecida como “o maior São João do mundo”, **que ocorre somente uma vez ao ano**, não se ajusta à hipótese plasmada no art. 57, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/93, pois não há continuidade do serviço/atividade na situação concreta.

Na ótica abordada, emerge como pertinente o posicionamento da Equipe Técnica, no sentido de que ***o serviço continuado é todo aquele destinado a atender necessidades públicas permanentes e cuja paralisação acarrete prejuízos ao andamento das atividades do órgão*** (Trecho do Acórdão 1382/2003, TCU – 1ª Câmara – fl. 24).

Demais disso, a justificativa para a confecção do Termo Aditivo não externa motivação suficiente e concreta para demonstrar o benefício real para o Poder Público. Vê-se apenas uma vaga exposição de razões como, por exemplo, o “êxito do evento” (fl. 18), isto é, sem nenhuma análise técnico-econômica prévia revelando a vantajosidade da prorrogação contratual para a Administração.

Na linha argumentativa desenvolvida, vem em boa hora decisão do Tribunal de Contas da União:

Adote, em observância ao que estabelece o inciso II do art. 57 da Lei n.º 8.666/1993, o procedimento de contratar pelo prazo limite de 60 meses somente em casos de serviços contínuos incomuns em que, diante da peculiaridade e complexidade do objeto, fique inquestionavelmente demonstrado no processo o benefício advindo desse ato para a Administração, devendo para os demais casos proceder de forma a que as prorrogações previstas nos contratos sejam precedidas de avaliação técnica e econômica, que demonstrem as vantagens e o interesse da Administração em manter a contratação (Acórdão 1467/2004 – 1ª Câmara).

### **III – DA POSTULAÇÃO**

Diante do exposto, requer este Ministério Público de Contas:



a). O recebimento da presente peça com o emprego do regular processamento;

b). A citação dos gestores inicialmente nominados, para que se manifestem acerca dos fatos narrados;

c) A declaração de **irregularidade do Termo Aditivo acima mencionado**, por inobservância aos requisitos do art. 57, II, da Lei Nacional n.º 8.666/93, com **aplicação de multa legal** ao representado (autoridade responsável), bem como a **expedição de determinação no sentido de que a atual gestora da Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande se abstenha de prorrogar o contrato 2.07.001/2017 nos próximos exercícios**, com base no art. 57, II, da Lei de Licitações.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 11 de outubro de 2018.

**LUCIANO ANDRADE FARIAS**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas da Paraíba

**MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO**

Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas/PB